



MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E DO COMÉRCIO

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

**CIRCULAR SUSEP Nº 038 DE 25 DE SETEMBRO DE 1974**

*Altera dispositivos das Normas de Seguros Aeronáuticos (Circular nº 19/71).*

**O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS (SUSEP)**, na forma do disposto no art. 36, alínea “c” do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966,

considerando o proposto pelo Instituto de Resseguros do Brasil, através do ofício PRESI nº 201, de 10.09.74, e o que consta do Processo SUSEP nº 12.959/74,

**R E S O L V E:**

1. Alterar as “Normas de Seguros Aeronáuticos” (Circular nº 19, de 05.05.71), de conformidade com as disposições anexas, que ficam fazendo parte integrante desta circular.

2. Esta circular entra em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**ALPHEU AMARAL**  
Superintendente

## ALTERAÇÕES ÀS NORMAS DE SEGUROS AERONÁUTICOS

(CIRCULAR N° 19/71)

I) Condições Gerais da Tarifa Aeronáuticos – Inclusão do item 3 no art. 7° - Franquias.

“3 – No seguro de aeronave a jato ou turbo-hélice é obrigatória a inclusão na apólice da cláusula-padrão n° 20 (Anexo n° 3).”

II) Anexo n° 1 – Garantia “A” – Cascos – Disposições Gerais – Inclusão da seguinte “NOTA”, nas Tabelas de Taxas I, II e III.

“NOTA – No caso de aeronaves providas de turbinas, observar o disposto nas Condições Gerais da Tarifa, art. 7°, item 3.”

III) Anexo n° 3 – Índice – Inclusão de referência á Cláusula-Padrão n° 20 – Ingestão.

NÚMERO DE ORDEM	ASSUNTO	CONDIÇÕES GERAIS ARTIGO, ITEM E ALÍNEA
20	Ingestão	7° - 3

IV) Anexo n° 3 – Cláusulas-Padrão – Inclusão da Cláusula-Padrão n° 20 – Ingestão.

“Cláusula-Padrão n° 20 – Ingestão

Fica entendido e concordado que os danos de ingestão (Sucção) decorrentes de pedras, cascalhos, areia, gelo e similares que, progressivamente, redundem na remoção da turbina, serão considerados como “depreciação pelo uso ou deterioração” e não cobertos por esta apólice. Fica, no entanto, também entendido e concordado que a ingestão de natureza acidental, causando danos súbitos, imediatos e imprevistos às turbinas, estará coberta, caso em que cada ocorrência em cada turbina será considerada sinistro em separado, a não ser que tais danos sejam decorrentes de acidente com a própria aeronave.”